

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 AO PL Nº 265/2023

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O Art. 3.º, § 1.º do PL 265/2023 passa a ter a seguinte redação:

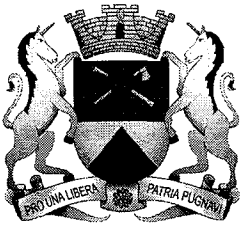
“Art. 3.º Os débitos incluídos no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI 2023, terão por base a data da formalização do pedido de ingresso pelo usuário ou interessado.

§ 1.º Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do débito do ano a somatória do valor principal inscrito na dívida ativa ou o seu saldo acrescido de multa, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos, e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro cadastral de Unidade Usuária, correspondente ao usuário consumidor ou interessado. **As Entidades, Organizações Não Governamentais – ONG, Associações de utilidade pública que são partes do patrimônio cultural material e imaterial dessa cidade.**”

Acrescenta-se ao artigo 5.º do PL 265/2023 § 10.º, o qual terá a seguinte redação:

“Art. 5.º Os débitos que forem incluídos no programa – PPI 2023, com opção de pagamento parcelado pelo interessado, deverão ter suas parcelas vincendas corrigidas mensalmente, na forma da legislação vigente, devendo ser recolhidas em moeda corrente, de uma das seguintes formas:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 10.º As Entidades, Organizações Não Governamentais – ONG, Associações de utilidade pública que são consideradas bens culturais imateriais e materiais dessa cidade, poderão participar do PPI – 2023 e terão alguns benefícios:

I – Parcelamento máximo de 240 parcelas (duzentos e quarenta);

II - Terão a isenção de 99% (noventa e nove por cento) dos juros moratórios, bem como da multa aplicada pela inadimplência; e

III - Caso o pagamento seja à vista, ficarão isentos da multa moratória e dos juros.

S/S., 18 de setembro de 2023.


Fausto Peres
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A Emenda apresentada tem por objetivo permitir que as Entidades, Organizações Não Governamentais – ONG, Associações que são considerados bens culturais materiais e imateriais dessa cidade possam quitar seus débitos perante a Autarquia, com um parcelamento maior e com descontos de forma que possam continuar contribuindo culturalmente com a sociedade sorocabana, sem que tenham seu orçamento afetado de forma severa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 265/2023, de autoria do Executivo, que “*Institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI 2023, no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE Sorocaba, destinado aos usuários e demais interessados inadimplentes com a Autarquia, referentes ao consumo dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário e taxas de serviços prestados e não pagos, conforme estabelece e dá outras providências.*”.

A emenda em exame é de autoria do **Nobre Edil Fausto Salvador Peres** e passa a dispor que:

- 1) as Entidades, Organizações Não Governamentais e Associações de Utilidade Pública são partes do patrimônio cultural material e imaterial desta cidade (Art. 3º, §1º do PL 265/2023); e
- 2) tais entidades passam a se beneficiar de benefícios especiais de parcelamento e isenção tarifária (Art. 5º, §10 do PL 265/2023).

Contudo, **verifica-se que a definição de entidades como sendo bens culturais materiais e imateriais não se refere diretamente à matéria da proposição**, a qual limita-se a estabelecer programa de parcelamento incentivado para usuários e interessados inadimplentes como o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE Sorocaba. Nesse caso, deve ser observado o disposto no caput do art. 116 do RIC, *in verbis*:

Art. 116. As emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas.

Parágrafo único. Quando o Vereador apresentar emendas a diversos artigos, deverá fazê-lo destacadamente, a fim de que sejam apreciadas uma a uma, em ordem numérica.

Além disso, sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro”, 19ª edição, pág. 598/599, afirma, com inteira propriedade:

“A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo (...)

Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.

A propósito escreveu Caio Tácito: 'Dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do Governo, possa o Legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmudando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental.'

Sendo assim, a emenda nº 01 ao PL 265/2023 é antirregimental, uma vez que esta deveria constituir uma proposição em separado, nos termos do art. 116 do RIC, assim como ultrapassa o poder de emendar proposta de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

S/C., 19 de setembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro